



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 113-116/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : SUSPENSÃO

Valor do pedido : Cr\$- 200,00

RECLAMANTES :

MARIA PEREIRA E OUTRAS

RECLAMADA :

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

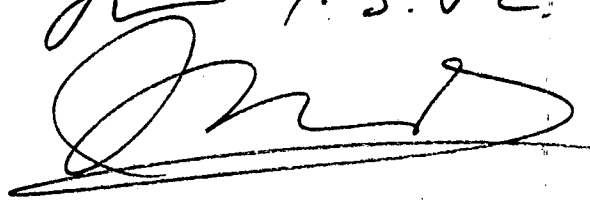
AUTUAÇÃO


Aos *quatro* dias do mês
de *março* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois* na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, em vista do processo que se segue, e,
para constar eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

R. Ge. O. A. Cout.
4.3.52


J. C. J. de Pelotas
Recebido em 2.2.52
Protocolado sob. n. 119.116/52
Em 2.2.52

Encarregado

Maria Pereira, brasileira, solteira, maior, operária; Carmem Alberto Caldeira, brasileira, desquitada, operária; Therezinha Furtado, brasileira, solteira, maior, operária; Joana da Silva, brasileira, casada, operária; tôdas residentes e domiciliadas nesta cidade, assistidas pelo - "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, dizem e requerem a V. Excia. o que se segue:

I - que a primeira Reclamante trabalha, desde 27 de maio de 1930, na "Cia. Fiação e Tecidos Pelotense";

II - que, no dia 31 de janeiro do corrente ano, a Reclamante comunicou ao seu chefe que não poderia trabalhar horas extra-ordinárias, como vinha fazendo há um mês, mais ou menos, como, de fato, não o fez, tendo sido, conforme comunicação recebida no dia seguinte, suspensa por dois dias;

III - que as demais Reclamantes comunicaram seus chefes que não poderiam fazer horas-extraordinárias, no dia 1º do corrente, tendo sido suspensas por dias por êsse fato; que tôdas trabalham na firma Reclamada;

IV - que as Reclamantes não se conformam com a pena que lhes foi imposta, julgando-a ao desamparo da lei, motivo pelo qual pleiteam a sua revogação, perante essa MM. Junta.

Nestas condições, requerem a V. Excia. - que se digne mandar notificar a Reclamada, através seu representante legal, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, previamente designada, sob pena de revella.

A., observadas as demais formalidades legais, pedem deferimento.

Pelotas, 17 de fevereiro de 1952.

p.p. Christiano Furtado

11
13.30



213
Luz

DEMONSTRAÇÃO

Designo o dia 11 de março
às 13,30 horas, para realização da audiência.

mediante notificações

Em 5 de 3 de 19 52

Luz
SECRETÁRIO

Certifico que os srs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores e sócios da CCM-PANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSES, conforme os instrumentos do mandado que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.
Pelotas, 5.3.52

Luz
Secretário



[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO N-ºs 113-116/52.

RECLAMANTES: MARIA PEREIRA E OUTRAS

RECLAMADA: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE.

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes osr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o suplente do vogal dos empregados, sr. Pedro Libindo Ferreira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram as reclamantes Maria Pereira, Carmem Alberto Caldeira, Terezinha Furtado e Joana Silva acompanhadas de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense representada pelo sr. Aldo Sedrez. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a reclamação é improcedente, pois as reclamantes foram suspensas por dois dias, em virtude de terem abandonado o serviço, na hora da largada, sem permissão do chefe, esclarecendo-se que a empresa estava trabalhando em regime de horas extraordinárias, o que foi feito durante um mês e meio, aproximadamente. A empresa não pode permitir que isso aconteça, visto que na secção das reclamantes trabalham cêrca de duzentas operárias. Se isso fosse possível, não haveria disciplina no estabelecimento. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas as seguintes testemunhas, arroladas pelas reclamantes: ANTONIA PEREIRA, brasileira, casada, com trinta e sete anos de idade, fiandeira, empregada da reclamada há vinte e três anos, residente nesta cidade, á rua Sta. Cruz, 314. ^{ea} Aos costumes informou que é irmã de Maria Pereira; PAUSIO DIRCEU DE LIMA, brasileiro, casado, digo, sol



solteiro, com dezenove anos de idade, operário, empregado da reclamada há cinco anos, residente nesta cidade, á rua João Pessoa, sem número - a testemunha prestou o compromisso legal. Foi, a seguir, ouvida a seguinte testemunha, arrolada pela reclamada: LUIZ PILOTO, brasil,digo, italiano, casado, com sessenta e oito anos de idade, empregado da reclamada há vinte e dois anos, chefe de secção, residente nesta cidade, á rua Uruguai, 125 - a testemunha prestou o compromisso legal. Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver o representante da reclamada informado que as operárias que tomaram parte no serão não foram examinadas por médico para êsse fim ; que nada foi avisado sôbre isso ao M.T.I.C.. Com a palavra o procurador das reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que as reclamantes deixaram o serviço no fim da jornada de trabalho. Podiam recusar-se a fazer horas extras, com fundamento no artigo 375, visto que não estavam autorizadas por médico oficial a isso. Da mesma forma, a empresa não provou a necessidade premente do serviço extra nem fez a comunicação necessário ao M.T.I.C. , na forma do artigo 376. Por conseguinte, a recusa foi justificada. O sr. Presidente deu á causa, para os efeitos legais, o valor de CR\$ 200,00. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS : Por êle foi dito que não se trata aqui de saber se a empresa podia fazer o serão e sim do fato de terem as reclamantes deixado o serviço sem qualquer explicação aos seus chefes, sendo de se notar que a reclamante Carmem Alberto, como se provou, é reincidente na mesma falta. É difícil a realização prévia de exame médico de duzentos operários, especialmente porque, como se provou também, o serviço extra foi exigido por falta de fio, apresentando-se esta falta inesperadamente, tornando impossível o exame prévio. O fato é que a empresa vinha contando com o ser-

Reclamações ns. 113 - 116/52.

Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Pedro Libin do Ferreira, suplente em exercício do vogal dos empregados, ausente o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, por motivo -- previamente justificado, compareceram os representantes das reclamantes e da reclamada, abaixo nominados, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - MARIA PEREIRA, CARMEN ALBERTO CALDEIRA, THEREZINHA FURTADO e JOANA DA SILVA, Reclamantes, ajuizaram reclamatória contra a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, Reclamada, pedindo revogação da suspensão disciplinar que lhe foi imposta, suspensão essa que se prolongou durante dois (2) dias, como se apurou da prova, embora a petição inicial não fizesse essa especificação. -- Em audiência, defendeu-se a empregadora alegando que a suspensão fôra legítima, visto que as Reclamantes, ao fim da jornada normal do serviço, embora viessem, há alguns dias, por necessidade imperiosa da empresa, fazendo uma (1) hora extra diária, deixaram a empresa, sem qualquer comunicação aos seus superiores hierárquicos. -- A conciliação não foi possível. Produziu-se prova documental, digo, testemunhal e as partes apresentaram razões finais. -- Tudo visto e examinado. --- Tudo visto e bem examinado. -- E' fato inegável que as Reclamantes vinham trabalhando, para a Reclamada, uma (1) hora extra por dia. E' fato comprovado que isso decorria da falta de fio para o funcionamento normal da seção de tecelagem. Se assim não fizesse o empregador, a par de prejuízos materiais, decorreriam daí prejuízos para os próprios trabalhadores, especialmente para os da seção de tecelagem que constituíssem, digo, que participassem da condição de tarefeiro e que constituem, certamente, a maioria. Em certo dia, porém, as Reclamantes se recusaram a executar o "serão", retirando-se do estabelecimento ao fim da jornada normal de oito horas. -- Haveria, aí, ato de indisciplina, capaz de justificar a suspensão? - Em princípio, sim. Acontece, no entanto, que as Reclamantes são mulheres e que é exigível o atestado médico oficial, aposto em sua carteira, para que lhe possam ser exigíveis horas extraordinárias, contratadas ou não contratadas previamente. Ora, a empresa reconhece que não havia esse atestado médico autorizando as Reclamantes a execução de serviços extras. Não estavam, portanto, obrigadas a obedecer à exigência de "serão". Sua recusa, por conseguinte, foi legítima. --- A Reclamada ponderou que não poderia obter tais atestados, relativos a cerca de 200 operárias, pois a exigência do serviço extra foi inesperada. Acontece, porém, que não se trata de um atestado para o caso concreto; trata-se de um atestado genérico, que considera a trabalhadora em boas condições de saúde, autorizando-a a trabalhar em horas suplementares e que será válido até que atestado posterior certifique o contrário. --- Nêstes termos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar às Reclamantes os salários relativos aos dois (2) dias da suspensão e bem assim o repouso remunerado que por força da dita suspensão tenha ficado prejudicado, tudo a ser apurado em grau de liquidação de sentença, eis que não consta da inicial e do restante do processado o valor da remuneração habitual das autoras. -- Custas pela empregadora, no valor de CR\$ 6,50 para cada Reclamantes, no total de CR\$26,00. --- Pelotas, em 12 de março de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir, suspensa a audiência, lavrando-se, para constar, a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures and initials]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do

~~a contestação~~ do

recurso cabível.

Peotas, em 18.3.52

Lucy Graz

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 18 de 3 de 1952

Lucy Graz
SECRETARIO

*A fôrde o prazo,
aprovado, o
promissamente
de interesse.*
Auto n.º.
[Signature]

ARQUIVADO

Em 18 de 3 de 1922

Louay Gray